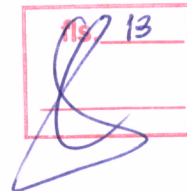
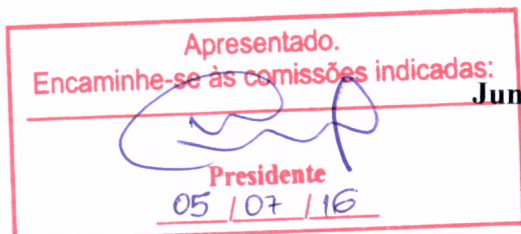
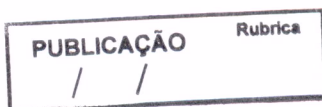




## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Ofício GP. L nº 259/2016  
Processo nº 16.356-2/2016



Jundiaí, 29 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Cumpre-nos comunicar à esta Egrégio Casa de Leis que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº **12.026**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 07 de junho de 2016, em razão de conter disposição contrária à legalidade e constitucionalidade.

Embora a importância do mérito seja incontestável, encontra-se óbice jurídico na propositura da Lei quando observado seu **art. 5º** (“*Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 dias*”), pela razão que passaremos a dispor.

O artigo 72, inciso XII, da Lei Orgânica, assim profere:

**Art. 72.** Ao Prefeito compete, privativamente:

**IX - expedir decretos e portarias;**

Ainda que a redação do inc. VI do art. 72 da Lei Orgânica (incluída pela ELOJ nº 63, de 4 de junho de 2014), possa manifestar entendimento contrário, acredita-se que, em verdade, deva prevalecer o conteúdo expresso na Constituição Federal.

E neste caso vislumbra-se incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo, em afronta ao princípio de independência dos poderes prevista no **art. 2º de nossa Carta Suprema**. Tal artigo prevê a independência e harmonia entre os Poderes, pressupondo a irregularidade na invasão de um noutro quanto às suas competências inerentes.

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa atinge princípios das Constituições Federal e Estadual, visto a contrariedade ao princípio da legalidade, senão, vejamos:



Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Constituição Estadual/SP:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO PARCIAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2